



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente

DENÚNCIA

em face de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, à época do início da execução conhecido como “Dr. Tibiriçá”, brasileiro, militar reformado, portador da cédula de identidade _____, inscrito no CPF/MF sob o número _____ filho de _____ nascido em Santa Maria – RS, em 28 de julho de 1932, residente e domiciliado em Brasília – DF

ALCIDES SINGILLO, brasileiro, Delegado de Polícia Civil aposentado, portador da cédula de identidade _____ inscrito no CPF/MF sob o número _____ nascido em São Paulo – SP, em 26 de julho de 1932, residente e domiciliado em São Paulo – SP,

CARLOS ALBERTO AUGUSTO, à época do início da execução conhecido como “Carlinhos Metralha”, brasileiro, Delegado de Polícia Civil, portador da cédula de identidade _____ inscrito no CPF/MF sob o número _____ filho _____ nascido em São Paulo – SP, em 01 de abril de 1944, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços constantes dos autos: São Paulo – SP;

pela prática da seguinte conduta criminosa:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Consta dos inclusos autos do procedimento criminal de número 1.34.001.007786-2011-11 que, desde o dia 13 de junho de 1971 até a presente data, nesta cidade e subseção judiciária, os denunciados **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, ALCIDES SINGILLO e CARLOS ALBERTO AUGUSTO**, previamente ajustados e mediante unidade de desígnios entre si e com outros agentes ainda não totalmente identificados, **privam, ilegalmente a vítima Edgar de Aquino Duarte de sua liberdade, mediante sequestro cometido no contexto de um ataque estatal sistemático e generalizado contra a população, tendo eles pleno conhecimento das circunstâncias desse ataque.**

Consta também que a vítima, em razão da natureza ilícita da detenção e dos maus-tratos provocados pelos denunciados CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, ALCIDES SINGILLO e CARLOS ALBERTO AUGUSTO, sofreu de gravíssimo sofrimento físico e moral.

1. Materialidade do crime de sequestro.

Segundo se apurou, a vítima Edgar de Aquino Duarte¹ (nascido em Bom Jardim - PE, em 28 de fevereiro de 1941) era, no ano de 1964, fuzileiro naval e membro da Associação de Marinheiros e Fuzileiros Navais do Brasil. Em consequência da oposição feita por suboficiais ao golpe de Estado, a vítima foi, juntamente com outros 121 militares, sumariamente expulsa das Forças Armadas por intermédio do Ato Institucional n.º 1, de 09 de abril de 1964².

¹ O nome da vítima também é grafado em documentos oficiais como "Edgard de Aquino Duarte", "Edgard Duarte" e "Edgard Duarte de Aquino".

² Fls. 237-238 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

No mesmo ano, a vítima exilou-se no México e depois em Cuba. Os últimos registros da atividade política de Edgar constantes dos arquivos dos órgãos de informação datam de 1968³. Naquele ano, a vítima abandonou a resistência armada, e passou a viver em São Paulo usando o nome de Ivan Marques Lemos. Aqui, montou uma imobiliária com um sócio de nome José Leme Ferreira⁴ e depois passou a trabalhar como corretor da Bolsa de Valores⁵, atividade que exerceu até ser sequestrado.

No final do ano de 1970, a vítima reencontrou um antigo colega da marinha, José Anselmo dos Santos, o “Cabo Anselmo”, que havia acabado de retornar de Cuba.

Segundo declarações de Anselmo:

“Voltei para São Paulo. (...) Andávamos nas trevas da dúvida e da insegurança. (...) **Mais tarde encontrei-me com Edgar Duarte, que usava uma falsa identidade com o nome de Ivan Lemos e trabalhava como corretor da bolsa de valores Convidou-me para morar com ele num apartamento da Rua Martins Fontes, no centro de São Paulo. Só que Edgar não estava metido em guerrilha. Era um corretor da bolsa, levava a vida dele naturalmente e não queria mais saber de nada sobre guerrilha** depois de ter passado por todas as decepções de pertencer ao grupo inicial do Brizola. **Quando voltou ao Brasil, não fez absolutamente mais nada. Conseguiu, por intermédio de amigos, obter essa identidade e depois relacionou-se com pessoas que trabalhavam na bolsa de valores e que deram emprego**

³ Fls. 233-239 dos autos.

⁴ Arquidiocese de São Paulo, *Brasil: Nunca Mais*, Petrópolis, Vozes, 1985, p. 263.

⁵ Fls. 171, 223, 311 e 312 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

para ele numa corretora. Estava bem, muito bem. Entusiasmadíssimo com o 'milagre econômico', falava da quantidade enorme de dólares que era injetada na bolsa todos os dias. O Brasil vivia aquele momento do 'milagre'.⁶

Corroboram a declaração de Anselmo os seguintes elementos de convicção constantes dos autos:

a) Ficha⁷ de Edgar de Aquino Duarte na Operação Bandeirante de São Paulo [DOI-CODI] na qual consta que a vítima *não integrava nenhuma “organização subversivo-terrorista”*, que trabalhava como corretor de valores e que residia na Rua Martins Fontes, 268 – apto. 807 – Consolação;

b) Termo de declarações⁸ da testemunha Ivan Akselrud de Seixas, no qual consta a seguinte afirmação: *“Naquela época, Edgar, muito embora usasse nome falso, trabalhava como corretor da bolsa de valores e tinha uma vida regular. Ele era amigo de Anselmo porque ambos eram militares, dos tempos da Associação dos Marinheiros, e por isso ajudou Anselmo. Edgar também lhe contou que ajudava a esconder Anselmo em sua casa”*;

c) Termo de declarações⁹ da testemunha César Augusto Telles, no qual consta a seguinte afirmação: *“Pelo que se recorda, Edgar lhe disse que tinha ligações com o Cabo Anselmo. Edgar lhe disse que encontrou na rua com Anselmo um dia e que Anselmo lhe pediu para ficar em sua casa.”*;

⁶ Percival de Souza, *Eu, Cabo Anselmo: depoimento a Percival de Souza*, São Paulo, Globo, 1999, pp. 161-162.

⁷ Fls. 311-312 dos autos.

⁸ Fls. 171 dos autos.

⁹ Fls. 196 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

d) Termo de declarações¹⁰ de Pedro Rocha Filho (encarcerado no DOI-CODI na mesma cela que a vítima), no qual se lê: *“Ele [Edgar] [me] disse que havia abandonado a militância política e trabalhava como corretor da bolsa, usando o nome de Ivan [Marques Lemos]. Disse também que achava que tinha sido preso 'por indicação do Cabo Anselmo', de quem era amigo. Ainda segundo Edgar, Anselmo o encontrou um dia na rua e pediu que ele lhe abrigasse em sua casa, pois estava precisando de um lugar para morar. Edgar disse ao declarante também que, passados alguns dias em que moravam juntos, Anselmo teria 'se exibido' em um encontro com a delegação cubana de vôlei em um hotel no centro, o que teria chamado a atenção dos agentes da repressão.”*

A referência feita pela testemunha Pedro Rocha Filho ao encontro de Anselmo com a seleção feminina de Cuba é confirmada pelo próprio Cabo Anselmo. Segundo ele:

“Naqueles mesmos dias [fins de maio de 1971] estava sendo disputado, em São Paulo, o 6º Campeonato Mundial de Basquetebol Feminino. Na noite do dia 29, depois de jogarem sua última partida, contra o Japão, as atletas cubanas regressaram ao Hotel San Raphael, na avenida São João, onde estavam alojadas. Ao [entrarmos] no saguão, [entreguei] à (...) capitã da equipe um embrulho, dizendo-lhe em voz alta: 'Entregue isto ao companheiro Fidel. Ele saberá quem enviou.'. [E]ssa cena (...) foi assistida por Edgar de Aquino Duarte, (...) que o acompanhou até o hotel.”¹¹

¹⁰ Fls. 223 dos autos.

¹¹ Marco Aurélio Borba, *Cabo Anselmo*, São Paulo, Global, 1981, p. 45. No mesmo sentido, declarou Anselmo ao jornalista Octávio Ribeiro: “Havia uma equipe de basquetebol de Cuba, eu me aproximei de uma das garotas e disse: 'Olha, dá para o Fidel'. Não era uma caixa de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Poucos dias depois, **Anselmo foi detido pelo Denunciado CARLOS ALBERTO AUGUSTO e levado ao Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo - DEOPS/SP¹²** [onde trabalhavam CARLOS ALBERTO e ALCIDES SINGILLO]. Lá, **prestou depoimento, datado de 04 de junho de 1971** (9 dias antes do início do sequestro), no qual **o nome da vítima é citado nada menos do que cinco vezes¹³**.

fósforos, era um chaveiro.” (Octávio Ribeiro, *Por que eu Traí: Confissões de Cabo Anselmo*, São Paulo, Global 1984, p. 64). Segundo o jornalista Elio Gaspari, “*Anselmo foi preso por acaso, no dia 30 de maio de 1971. Há duas versões para este episódio. A primeira é do delegado Edsel Magnotti, do DEOPS/SP paulista: Anselmo fora visto (sem ser reconhecido) no saguão do hotel San Raphael, onde estava hospedada a seleção cubana de basquete (...). Entregara à capitã Margarita um pequeno embrulho, pedindo que passasse 'ao companheiro Fidel'. A partir daí, teria sido seguido e capturado na casa de um amigo, o ex-fuzileiro naval Edgard Aquino Duarte, um veterano da rebelião de 1964 que vivia em São Paulo como operador na bolsa de valores. A segunda versão, de Anselmo, não difere basicamente do que disse o delegado. O 'cabo' contou (em 1999) que a polícia chegou ao apartamento onde estava, depois de rastrear um cheque de Edgar, dado ao empreiteiro da casa da VPR. As duas versões coincidem no essencial. Os policiais que prenderam Anselmo não sabiam quem ele era. Entregue ao delegado Fleury, o 'cabo' trocou a VPR pelo DEOPS/SP, tornando-se um policial. Edgar, a única pessoa que soubera de sua captura, vagou de prisão em prisão e foi visto pela última vez no DEOPS/SP de São Paulo em junho de 1973, tornando-se um desaparecido.*” (Elio Gaspari, *A Ditadura Escancarada*, São Paulo, Companhia das Letras, 2002, p. 346).

¹² A sigla DEOPS/SP refere-se à última denominação recebida pelo órgão estadual, em 1975. O órgão foi criado pela Lei 2.034, de 30 de dezembro de 1924, quando recebeu o nome de Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS) – sendo extinto pelo Decreto n.º 20.728, de 04 de março de 1983 (cf. Maria Aparecida de Aquino e outros, *O Dissecar da Estrutura Administrativa do DEOPS/SP*, São Paulo, Arquivo do Estado, 2002, p. 20).

¹³ Fls. 856-883 dos autos. Os trechos em que o nome da vítima é citado no depoimento prestado por Anselmo em 04 de junho de 1971 são os seguintes: “*Fiquei em contato, uma vez por semana, com Quaresma. **Passei a datilografar (com uma máquina que me foi dada por Quaresma e que deve estar no escritório de 'Ivan' (Edgar Duarte) – uma semi-portátil, com tampa) o relatório sobre Cuba, que começara a escrever no refúgio de Lamarca...**”; “*(...) Pouco antes da morte de Roque e suas conseqüências, recebi de Márcio, que estava em companhia de outro rapaz, gordo e baixo que morreu nessa época, 1000 dólares, dos quais dei 500 a Palhano e, com o restante, segui a construção da casa e **me mantive, contando sempre, desde janeiro, com a ajuda de Edgar (Ivan)**”; “*(...) Perdido o contato com Palhano, segui para o Recife. **Falei com Edgar Duarte (Ivan), que me forneceu 800 cruzeiros**. Abri para ele a questão do terreno e da minha atividade, perda do contato, sem referir-me ao Palhano”. Disse-lhe que pretendia, com o contato do Recife, retirar-me da questão [da resistência armada].”; “*O terreno com a casa, onde já havia uma inversão de cerca de 10.500 (7000 de material e mão de obra e 3500 do pagamento do terreno) não podíamos perder. (...) Restava pagar 2.500 para completar o total acertado de 6000. **Ivan [Edgar de Aquino Duarte] comprometeu-se a fazer***”***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Segundo a testemunha Pedro Rocha Filho, que conviveu por meses com a vítima na mesma cela do DOI-CODI do II Exército (SP), ***“Edgar dizia que Anselmo havia sido preso e que, a partir de então, teriam chegado até ele e o local onde ambos residiam. Mais especificamente, Edgar achava que Anselmo havia sido preso e que, sob tortura, teria entregue o local onde habitavam.”***¹⁴

Os documentos referentes a Edgar de Aquino Duarte preservados no Arquivo Público do Estado não deixam dúvidas de que agentes do DEOPS/SP sequestraram Edgar de Aquino Duarte e mantiveram-no encarcerado, sem ordem legal ou comunicação a autoridade judiciária, a partir de 13 de junho de 1971, inicialmente nas dependências do DOI-CODI/II Exército (localizado na Rua Tutóia – Ibirapuera), e depois no DEOPS/SP (Largo General Osório – Luz).

A materialidade do crime tipificado no art. 148 do Código Penal está demonstrada pelos seguintes **documentos públicos oficiais**, todos eles **preservados no Arquivo Público do Estado de São Paulo**:

a) Ficha individual¹⁵ de Edgar de Aquino Duarte no DOI-CODI-SP, contendo suas impressões digitais, fotografias de frente e

o pagamento desses 2500 e passar a escritura, já que ele tinha uma condição ‘legal’, o que não se dava comigo. Disse-lhe que esperasse minha volta até o dia 30, caso em que eu mesmo resolveria a situação do pagamento, tendo ele que ir somente passar a escritura, em Francisco Morato, onde reside José Otávio e em cujo cartório estava registrada a propriedade.”; “(...) Com Ivan [Edgar] ainda havia discutido, que deveríamos que fazer com a propriedade: ou conservar, onde eu poderia viver e fazer fotografia, trabalhos artesanais, e tudo que pudesse para ganhar dinheiro; ou ele tomaria um empréstimo do Banco do Brasil sobre a propriedade, para aplicar na Bolsa de Valores; ou ainda venderíamos e aplicaríamos de igual maneira o capital.”

¹⁴ Fls. 223 dos autos.

¹⁵ Fls. 311 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

perfil, qualificação, endereço residencial, a observação “**PRESO EM 13 DE JUNHO DE 1971**” e a anotação de que a vítima foi detida “**para averiguações**”;

b) **Informação n.º 2517/71-B¹⁶, proveniente do DOI-CODI/II Exército, datada de 08 de novembro de 1971**, por meio do qual aquele órgão operacional da repressão política **encaminha** ao DEOPS/SP, ao Centro de Informações do Exército – CIE, à Polícia Militar e à Polícia Federal a **ficha individual do preso Edgar de Aquino Duarte e de outros seis “elementos”**;

c) Ficha de “Edgard de Aquino Duarte”¹⁷ elaborada pelo serviço de informações do DEOPS/SP, na qual se lê: “**Está arquivada neste Serviço, ficha individual de Edgard de Aquino Duarte, preso em 13/6/1971, para averiguações, remetida a este Serviço pelo II Exército em 8/11/1971**”;

d) Ficha individual¹⁸ de Edgard de Aquino Duarte/Ivan Marques Lemos arquivada no DEOPS/SP, na qual consta a seguinte informação: “**Em 13-6-71 preso para averiguações, remetido a este serviço pelo II Exército em 8-11-1971. Documento devolvido ao Cartório desta Especializada em 24.06.1975**”;

e) Ficha de “Edgard de Aquino – codinome Ivan”¹⁹ arquivada no DEOPS/SP, na qual consta a seguinte informação: “**Mensagem de n.º 58-DSJ, de 12-04-72, do Supremo Tribunal Militar solicitando informação e situação do marginado supra, data da prisão, natureza do**

¹⁶ Fls. 310 dos autos.

¹⁷ Fls. 96 dos autos.

¹⁸ Fls. 327 dos autos.

¹⁹ Fls. 329 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

crime, data da prisão (sic), andamento do feito. Doc. devolvido ao Cartório da Ordem Social, em 13-04.72”;

f) **Recibo de pagamento²⁰ em nome de Ivan Marques Lemos** (nome falso usado pela vítima), no valor de Cr\$ 100,00, datado de 22 de março de 1971 e acompanhado da seguinte observação manuscrita: **“zelador do edifício onde residia atualmente”**. **O recibo encontrava-se nos arquivos do DEOPS/SP;**

g) Anotação manuscrita²¹ contendo metragem de cortinas, acompanhada da seguinte anotação: **“material para o apartamento onde [a vítima] residia atualmente”**. **O documento também foi encontrado nos arquivos do DEOPS/SP;**

h) Anotação manuscrita²² contendo os endereços do trabalho e da residência da vítima, acompanhada da seguinte observação: **“endereço do trabalho de Ivan Marques Lemos – companheiro de apto.”** [de José Anselmo dos Santos, o “Cabo Anselmo”]. **O documento foi igualmente encontrado nos arquivos do DEOPS/SP;**

i) Documento²³ intitulado **“Relação de presos políticos que no momento se encontram na OBAN [DOI-CODI-II Exército]”**, registrado no DEOPS/SP em 26 de maio de 1972, contendo a seguinte informação: **“Edgard Duarte de Aquino – Fuzileiro naval. Encontra-se preso incomunicável há 8 meses. Submetido a bárbaras torturas. Está registrado na OBAN com nome falso. Ameaçado de execução”;**

²⁰ Fls. 306 dos autos.

²¹ Fls. 307 dos autos.

²² Fls. 308 dos autos.

²³ Fls. 101 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Além de registrado em CINCO DOCUMENTOS OFICIAIS, emitidos pelo Destacamento comandado por CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e pela Delegacia onde estavam lotados ALCIDES SINGILLO e CARLOS ALBERTO AUGUSTO, o sequestro da vítima foi testemunhado por dezenas de dissidentes políticos que se encontravam presos nas dependências do DOI-CODI-II Exército e do DEOPS/SP, dentre os quais as testemunhas José Damião de Lima Trindade, Artur Machado Scavone, Pedro Rocha Filho, Ivan Akselrud de Seixas, Lenira Machado, César Augusto Teles e Maria Amélia de Almeida Teles.

Segundo a testemunha José Damião:

“[D]urante o período de 45 dias em que, a partir de 17 de fevereiro de 1972, permaneceu detido no DOI-CODI paulista, o **depoente recorda-se de um preso**, recolhido em outra cela da mesma ala esquerda da carceragem em que o depoente se encontrava, preso esse **a quem os agentes daquele órgão se referiam como 'Ivan'**. O depoente se recorda de ter ouvido várias vezes que, ao ser chamado de 'Ivan' pelos agentes do DOI-CODI, esse preso retrucava gritando algo assim: **'Meu nome não é Ivan, meu nome é Edgar de Aquino Duarte!'** Pelo inusitado da situação, o depoente nunca se esqueceu de tais episódios. (...) Anos após libertado (...) o depoente reconheceu a fotografia desse suposto 'desaparecido' como sendo aquele mesmo preso, Edgar de Aquino Duarte, a quem os agentes do DOI-CODI se referiam como 'Ivan'.”²⁴

²⁴ Fls. 181 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

No mesmo sentido, asseverou a testemunha Artur Scavone:

“Edgar de Aquino Duarte ficou conosco [em cela coletiva, nas dependências do DOI-CODI] um período, não sei precisar exatamente quanto tempo. Acho que ficou conosco por cerca de um mês. Isso ocorreu provavelmente em março ou abril de 1972. (...)”²⁵

A testemunha Pedro Rocha Filho, **que conviveu com a vítima na mesma cela do DOI-CODI**, declarou que:

“Ficou preso no DOI-CODI por oito meses e quinze dias, durante quase todo esse período estive na mesma cela que Edgar de Aquino Duarte, o X-3”²⁶. (...) Não conhecia Edgar antes, mas **passou a conviver com ele e se tornaram próximos**. O declarante só não se lembra se Edgar foi transferido antes ou depois dele. **Posteriormente soube que Edgar foi transferido para o DEOPS/SP**. Durante os meses em que estiveram juntos, Edgar permaneceu direto no DOI-CODI 'sem ser incomodado'. Seu codinome era Ivan Marques Lemos. Era sob esse nome que Edgar estava registrado na “grade” do DOI-CODI. Segundo Edgar contou ao declarante, ele já estava há algum tempo preso. (...) Edgar achava que Anselmo havia sido preso e que, sob tortura, teria entregue o local onde habitavam. Edgar dizia que achava ter visto Anselmo preso no DEOPS/SP. Ele não sabia que Anselmo fora solto, continuava achando que ele estava preso. O declarante achava a situação de Edgar estranha, pois ele não era mais

²⁵ Fls. 193 dos autos.

²⁶ Número da cela.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

militante e os agentes da repressão não buscavam nenhuma informação dele. (...) Edgar tinha esperança de ser solto e o declarante acredita, inclusive, que Edgar estava disposto a ficar em silêncio caso isso acontecesse. (...). **A prisão de Edgar foi testemunhada e comunicada** [informada por presos políticos aos juízes que presidiam os processos de “subversão”] **muitas vezes e, por isso, durante muito tempo, o declarante achou que Edgar estivesse vivo, já que é difícil de acreditar que os militares o tivessem matado, em razão de tantas testemunhas terem presenciado sua prisão.** Na época em que esteve no DOI-CODI, Edgar estava bem de saúde. (...)”²⁷

No ano de 1972 a vítima foi transferida para uma cela no DEOPS/SP, onde foi mantida sequestrada ao menos até junho de 1973.

A privação da liberdade da vítima nas dependências do DEOPS/SP foi presenciada por muitos presos políticos, dentre os quais as testemunhas Ivan Akselrud de Seixas, Lenira Machado, César Augusto Teles e Maria Amélia de Almeida Teles, além do advogado Virgílio Egydio Lopes Enei.

A testemunha Ivan Seixas relatou que:

“[R]e encontrou com Edgar no DEOPS/SP. Nessa época Edgar estava autorizado a tomar banho de sol, e o declarante pode conversar mais algumas vezes com ele. Em janeiro de 1973, ocorreu o massacre da Granja de São Bento, no qual seis militantes foram mortos, dentre os quais a companheira do cabo Anselmo. Jorgito, o irmão da companheira de Anselmo, Soledad, foi preso e levado para o DEOPS/SP. Lá contou para

²⁷ Fls. 222-224 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Edgar que Anselmo era um agente infiltrado e Edgar ficou muito surpreso e abalado. Isso soube através de outros militantes, pois **a última vez que viu Edgar foi em março de 1973. Era comum a transferência de presos entre o DEOPS/SP e o DOI-CODI.** Havia uma competição entre esses dois órgãos para ver quem capturava um preso, mas essa competição não impedia a troca de militantes presos.”²⁸

Também a testemunha Lenira Machado viu a vítima sequestrada nas dependências do DEOPS/SP:

“A testemunha também viu o desaparecido político Edgar de Aquino Duarte no chamado fundão do DEOPS/SP. Isso deve ter ocorrido no final de 1971, começo de 1972. (...) Quando ia fazer tratamento médico, a declarante passava um ou dois dias no DEOPS/SP. Foi numa dessas vezes que viu Edgar lá.”²⁹

O relato das duas testemunhas é confirmado pelo depoimento de César Augusto Teles. Segundo Teles:

“Ficou no DOI-CODI até 14 de fevereiro de 73, quando foi transferido para o DEOPS/SP. Nessa época estava com tuberculose e por isso foi colocado em uma cela solitária nos fundos da carceragem do Departamento. **Nessa área havia outras celas individuais que quando o declarante chegou estavam ocupadas por Edgar Aquino Duarte** e por um camponês de quem não se recorda o nome. (...) Não conhecia Edgar antes, mas ficou sabendo seu nome e alguns detalhes a

²⁸ Fls. 171-172 dos autos.

²⁹ Fls. 175 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

seu respeito por que eles conversavam pela janela da cela. Edgar dizia que achava que seria solto logo. Segundo ele, um indício disso é que os carcereiros permitiam que ele saísse para o pátio para tomar banho de sol, pois ele estava muito branco na época. (...) Conversou mais algumas ocasiões com Edgar, durante os períodos em que Edgar passava no pátio, as conversas eram breves por que os agentes ficavam vigiando. (...) **Em 22 de junho de 73, foi transferido juntamente com sua companheira para o Presídio do Hipódromo. Edgar ainda estava no DEOPS/SP.**"

No mesmo sentido é o relato feito pela testemunha Maria Amélia Teles:

"Encontrou Edgar de Aquino Duarte no DEOPS/SP, depois de fevereiro de 1973. (...) Na primeira vez que viu Edgar, ele estava encapuzado, e o viu passar próximo a sua cela. Alguns dias depois, ele passou sem o capuz. Foi quando Edgar lhe disse o seu nome completo, e disse também que havia sido preso em 1971. (...) Naquela mesma época, estava também no DEOPS/SP, um outro preso político chamado Jorge Barreti Viedma. Ele também confirmou que Edgar lhe disse que iria morrer, porque o cabo Anselmo havia sido preso junto com ele e Edgar percebeu que Anselmo era na verdade um agente infiltrado. (...) A última vez que viu Edgar foi no dia 22/06/1973, pois, nessa data, foi transferida para o presídio do Hipódromo."³⁰

Segundo o advogado de presos políticos Virgílio Lopes Enei, que ingressou inclusive com um *habeas corpus* em favor de Edgar:

³⁰ Fls. 54 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

“Em relação a Edgar Aquino Duarte, o declarante confirma a informação constante à fls. 9 dos autos, segundo a qual recebeu do delegado Alcides Singillo um despacho afirmando que Edgar estava preso no DEOPS/SP, mas que havia sido libertado. O declarante acredita que talvez esse despacho esteja arquivado no Arquivo do Estado. Um outro delegado do DEOPS/SP, de nome Fábio Lessa, também confirmou ao declarante, na época dos fatos, que Edgar estava, de fato, detido no DEOPS/SP. Não conhecia pessoalmente Edgar e, por isso, não sabe dizer se o viu naquela delegacia. Ressalta, porém, que muitos presos políticos relataram ter visto Edgar preso no DEOPS/SP.”³¹

Como se vê, está devidamente demonstrada nos autos a materialidade do **fato criminoso consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Edgar de Aquino Duarte, mediante sequestro, e sua manutenção clandestina, a partir do dia 13 de junho de 1971, nas dependências dos dois órgãos de repressão política do Estado ditatorial em São Paulo, quais sejam, o DOI-CODI e o DEOPS/SP, lugar onde Edgar foi visto pelos demais presos pela última vez.**

A **privação da liberdade** da vítima nas dependências do DOI-CODI e do DEOPS/SP **é ilegal porque nem mesmo na ordem jurídica vigente na data de início da conduta delitiva agentes de Estado estavam legalmente autorizados a sequestrar pessoas e depois fazê-las “desaparecer”**.

³¹ Fls. 201 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Com efeito, o art. 153, §12, da Constituição de 1969 estabelece claramente que *“a prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que relaxará, se não for legal.”* Mesmo o Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, apesar de ter suspenso a garantia do *habeas corpus* para os crimes políticos, não excluiu o dever de comunicação da prisão, nem autorizou a manutenção de suspeitos, em estabelecimentos oficiais e por tempo indeterminado, sob a responsabilidade de agentes públicos. Portanto, ainda que a pretexto de combater supostos terroristas, não estavam os agentes públicos envolvidos autorizados a sequestrar a vítima, mantê-la secretamente em estabelecimentos oficiais e depois dar-lhe um paradeiro conhecido somente pelos próprios autores do delito.

A ilegalidade dos sequestros efetivados pelo DOI-CODI do II Exército, pelo DEOPS/SP e por outros órgãos similares está assim descrita na representação de presos políticos encaminhada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, em 1975, ao Ministro da Casa Civil:

“A prisão de nenhum de nós se revestiu das mínimas formalidades legais. A determinação de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente (art. 153, § 12, da Constituição em vigor e art. 221 do Código de Processo Penal Militar) é letra morta da qual não fazem uso os chamados órgãos de segurança. Todos nós fomos sequestrados, muitos em plena via pública, por bandos de homens armados, sem nenhum mandado judicial, e que não poucas vezes desferiram tiros à queima roupa, causando-nos ferimentos e ferindo transeuntes (...). Outras vezes nossas casas foram invadidas, seja de dia ou em altas horas da noite, as portas arrombadas, bens roubados, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

sofremos espancamentos em nossos próprios lares na presença da esposa, de filhos, pais ou vizinhos; algemados, e muitas vezes amarrados, fomos conduzidos sob capuz para lugar ignorado. Muitos de nós tivemos parentes presos que passaram pelas mesmas vicissitudes. (...) Por outro lado, nenhum de nós teve a prisão comunicada a Juiz competente, conforme prescreve norma constitucional (art. 153, § 12, da Constituição em vigor e art. 222 do CPM). (...) Presos ilegalmente, como acabamos de ver, estivemos sujeitos a prolongados períodos de incomunicabilidade. Esta varia não de acordo com o que diz a própria lei de exceção, mas conforme o arbítrio dos órgãos repressivos. Dez dias é o prazo da lei (art. 59, § 1º, da LSN) que nunca é respeitado. Nem mesmo a prevista prorrogação de dez dias é solicitada legalmente. A regra foi permanecermos de um a três meses sem assistência de qualquer espécie, sem direito à visita de familiares e muito menos de advogado. Alguns de nós chegamos a permanecer até um ano ou mais nos órgãos de repressão, transferidos de um organismo para outro, às vezes localizados em Estados diferentes, com destino ignorado pelo próprio preso. (...) Nesse período, nossos familiares ficam a bater de porta em porta, do CODI-DOI para o DEOPS/SP, para o QG do Exército, sempre a receberem a resposta de que não existem nenhum preso com o nome reclamado. Quando se recorre a advogado, é comum que este vá ao Juiz e receba também aí respostas evasivas. Se o Juiz pede informações aos órgãos repressivos, estas são prestadas quando lhes é conveniente, 20, 30 dias, ou mais, após a prisão. Tem sido usado o recurso do habeas corpus, não para garantir a liberdade do cidadão sequestrado (já vimos que, para estes casos, sua vigência foi suspensa pelo AI-5), mas para tentar a localização do preso ou quebrar sua incomunicabilidade e, em última instância, tentar preservar sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

vida. Os órgãos de repressão costumam negar informações ao próprio Superior Tribunal Militar quando julgam necessário continuar mantendo o preso clandestinamente.³²

1.1. Incidência da qualificadora do § 2º do art. 148 do Código Penal.

Restou provado nos autos, ainda, que a vítima Edgar de Aquino Duarte, padeceu de grave sofrimento físico e moral em razão: a) do longuíssimo período do sequestro (mais de 40 anos); b) das agressões físicas e psicológicas a que foi submetido; c) do regime de incomunicabilidade³³ a ele imposto, uma vez que desde meados de 1973 não é permitido à vítima contatar-se com parentes e amigos.

Roboram a imputação os testemunhos de Arthur Scavone, (para quem **“Edgar dizia (...) que tinha muito medo do que faziam com ele”**³⁴), Pedro Rocha Filho (**“acredita que Edgar oscilava entre a expectativa de ser solto e o medo de que lhe acontecesse alguma**

³² Fls.

³³ A Corte Interamericana de Direitos Humanos já teve a oportunidade de afirmar que: **“el aislamiento del mundo exterior produce en cualquier persona sufrimientos morales y perturbaciones psíquicas, la coloca en una situación de particular vulnerabilidad y acrecienta el riesgo de agresión y arbitrariedad en las cárceles”**. Também asseverou que **“La sola constatación de que la víctima fue privada durante 36 días de toda comunicación con el mundo exterior y particularmente con su familia, le permite a la Corte concluir que el señor Suárez Rosero fue sometido a tratos crueles, inhumanos y degradantes, más aún cuando ha quedado demostrado que esta incomunicación fue arbitraria y realizada en contravención de la normativa interna del Ecuador. La víctima señaló ante la Corte los sufrimientos que le produjo verse impedido de la posibilidad de buscar un abogado y no poder ver o comunicarse con su familia. Agregó que, durante su incomunicación, fue mantenido en una celda húmeda y subterránea de aproximadamente 15 metros cuadrados con otros 16 reclusos, sin condiciones necesarias de higiene y se vio obligado a dormir sobre hojas de periódico y los golpes y amenazas a los que fue sometido durante su detención. Todos estos hechos confieren al tratamiento a que fue sometido el señor Suárez Rosero la característica de cruel, inhumano y degradante”** (Corte IDH, Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Leída en sesión pública en la sede de la Corte en San José, Costa Rica, el día 15 de noviembre de 1997, §§ 90 e 91).

³⁴ Fls. 193 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

coisa”³⁵) e Maria Amélia de Almeida Teles (“[Edgar] afirmou ainda que iria morrer. Outras pessoas também ouviram Edgar falar a mesma coisa. Alguns dias mais tarde ouviu uma pessoa ser espancada. Achou que era o Edgar. O torturador disse “Você vai morrer, o que você sabe é segredo de Estado”³⁶).

Também o documento intitulado “**Relação de presos políticos que no momento se encontram na OBAN [DOI-CODI]**”³⁷, averbado no prontuário da vítima em 26 de maio de 1972, contem a notícia de que: **“Edgard Duarte de Aquino (...) [e]ncontra-se preso incomunicável há 8 meses. Submetido a bárbaras torturas. Está registrado na OBAN com nome falso. Ameaçado de execução”**.

Devidamente demonstrada nos autos a ocorrência da circunstância indicada no § 2º do art. 148 do Código Penal, impõe-se o reconhecimento do crime de sequestro em sua forma qualificada.

1.2. Classificação penal dos fatos como crime de sequestro em razão da incerteza e impossibilidade jurídica de reconhecimento do óbito da vítima.

Como exhaustivamente discutido na quota que acompanha esta denúncia, **a mera possibilidade de que a vítima tenha sido executada ou, em razão do tempo decorrido, esteja morta por outros motivos, não afasta a tipificação dos fatos como crime de sequestro qualificado.**

Isto porque o paradeiro da vítima, após 1973, somente é conhecido pelos Denunciados, os quais, desde à época do início da execução,

³⁵ Fls. 225 dos autos.

³⁶ Fls. 54 dos autos.

³⁷ Fls. 101 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

mantem pleno domínio do fato típico e antijurídico a eles imputado. Não havendo, no mais, prova de que a vítima tenha sido morta ou posta em liberdade, é descabida tanto a imputação de homicídio consumado quanto a de crime de sequestro exaurido.

Entendimento *idêntico* ao ora esposado foi adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento das extradições números 974, 1150 e 1278, todas requeridas pelo Estado argentino contra militares estrangeiros acusados de crimes de sequestro de dissidentes políticos. Nos três casos, a Corte Suprema brasileira deferiu o pedido para determinar a devolução dos extraditados ao Estado requerente.

Na extradição n.º 974, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski asseverou que “*embora tenham passado mais de trinta e oito anos do fato imputado ao extraditando [sequestro e desaparecimento forçado de presos políticos naquele Estado], as vítimas até hoje não apareceram, nem tampouco os respectivos corpos, razão pela qual não se pode cogitar, por ora, de homicídio*”.

No mesmo julgado, o Ministro Cezar Peluso ainda foi mais específico, ao asseverar que, em caso de “desaparecimento” de pessoas sequestradas por agentes estatais, somente uma sentença na qual esteja fixada a data provável do óbito é apta a fazer cessar a permanência do crime de sequestro pois, sem ela, “*o homicídio não passa de mera especulação, incapaz de desencadear a fluência do prazo prescricional*”:

“[P]ara que exsurja considerável presunção legal de morte, não basta o mero juízo de extrema probabilidade da morte de quem estava em perigo de vida (art. 7º, inc. I, do Código



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Civil), havendo mister a existência de sentença que, depois de esgotadas as buscas e averiguações, produzidas em procedimento de justificação judicial, fixe a data provável do falecimento” (§ único). (...) Em outras palavras, essa norma não incide na espécie, simplesmente porque se lhe não reuniram os elementos de seu suporte fático (*fattispecie* concreta), donde a idéia de homicídios não passar, ainda no plano jurídico, de mera especulação, incapaz de desencadear fluência do prazo prescricional.

E incapaz de o desencadear ainda por outro motivo de não menor peso. É que, à falta de sentença que, como predica o art. 7º, § único, do Código Civil, deve fixar a data provável do falecimento, bem como na carência absoluta de qualquer outro dado ou prova a respeito, não se saberia quando entraram os prazos de prescrição da pretensão punitiva de cada uma das mortes imaginadas ou de todas, que poderiam dar-se, como sói acontecer, em datas diversas, salva cerebrina hipótese de execução coletiva! E, tirando o que nasce de fabulações, de modo algum se poderia sustentar, com razoável pretensão de consistência, hajam falecido todas as pessoas que, segundo a denúncia, teriam sido sequestradas, e, muito menos, assentarlhes as datas prováveis de cada óbito”.³⁸

³⁸ Argumenta ainda o Ministro Peluso, no mesmo julgado: “Ora, não há, ao propósito das hipotéticas mortes das vítimas dos sequestros – que se não resumem às onze pessoas nominadas no sumário do processo (...), e cuja média de idade, à época do desaparecimento, eram de pouco mais de vinte anos (...), o que afasta certa probabilidade de morte natural –, nenhuma sentença, seja de declaração de ausência, seja de declaração de morte presumida, de modo que, ainda quando, ad argumentandum tantum, se pudera, em simples conjectura, cogitar de circunstâncias desconhecidas nestes autos, que, aliadas ao só decurso do tempo, induzissem alguma probabilidade do falecimento, faltariam, para caracterização do corpo de delito indireto, os requisitos exigidos pelo próprio art. 7º de nosso Código Civil.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Na extradição nº 1.150, por sua vez, o E. Tribunal Supremo não apenas tipificou o “desaparecimento forçado” de militantes políticos argentinos como “sequestro qualificado”, como também afirmou que a natureza permanente e atual do delito afasta a regra da prescrição³⁹:

Igual entendimento foi aplicado em recentíssimo julgado, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Extradição n.º 1.278⁴⁰.

³⁹ “Extradição Instrutória. Prisão Preventiva Decretada pela Justiça Argentina. Tratado Específico. Requisitos Atendidos. **Extraditando Investigado pelos Crimes de Homicídio Qualificado pela Traição** (‘Homicídio Agravado por Alevosia e por el Numero de Participes’) e **Sequestro Qualificado (‘Desaparición Forzada de Personas’)**. Dupla Tipicidade Atendida. Extinção da Punibilidade dos Crimes de Homicídio pela Prescrição. Procedência. **Crime Permanente de Sequestro Qualificado. Inexistência de Prescrição.** Alegações de Ausência de Documentação. Crime Militar ou Político, Tribunal de Exceção e Eventual Indulto: Improcedência. Extradição Parcialmente Deferida. (...) 4. Requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 satisfeito: fato delituoso imputado ao Extraditando correspondente, no Brasil, ao crime de sequestro qualificado, previsto no art. 148, § 1º, inc. III, do Código Penal. (...) 6. Crime de sequestro qualificado: de natureza permanente, prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não da data do início do sequestro. Precedentes. 7. Extraditando processado por fatos que não constituem crimes políticos e militares, mas comuns. (...) 11. Extradição parcialmente deferida pelos crimes de “desaparecimento forçado de pessoas”, considerada a dupla tipicidade do crime de “sequestro qualificado” (STF – Pleno - Extradição nº 1150 – Relatora Ministra Carmen Lúcia – j. 19.05.2011).

⁴⁰ STF – 2ª Turma - Extradição nº 1278 - Relator Ministro Gilmar Mendes – j. 17.09.12. Segundo o resumo da decisão, publicado em 18.09.12, “ao analisar o argumento de prescrição levantado pela defesa, o ministro lembrou que a Argentina incorporou em seu ordenamento jurídico a imprescritibilidade dos crimes relativos ao desaparecimento forçado de pessoas e às privações ilegítimas de liberdade. E acrescentou que, embora o Brasil não tenha ratificado as convenções que tratam da imprescritibilidade, dada a natureza permanente do crime de sequestro, o prazo de prescrição somente começa a fluir a partir da cessação da permanência do crime. Nesse sentido, o ministro citou jurisprudência do STF segundo a qual “nos delitos de sequestro, quando os corpos não forem encontrados, em que pese o fato de o crime ter sido cometido há décadas, na verdade está-se diante de um delito de caráter permanente, com relação ao qual não há como assentar-se a prescrição”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Desse modo, o próprio Supremo Tribunal Federal, em três casos idênticos ao dos presentes autos⁴¹, deferiu a extradição de agentes acusados pelo Estado argentino de terem participado de sequestros iniciados há mais de três décadas, justamente sob o argumento de que, enquanto não se souber o paradeiro das vítimas, remanesce a privação ilegal da liberdade e perdura o crime permanente imputado aos extraditados, sob a figura típica do sequestro qualificado⁴².

O mesmo entendimento foi adotado pela eminente magistrada titular da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá, em duas **decisões de recebimento de denúncias ajuizadas em face de militares acusados do sequestro de dissidentes políticos engajados na chamada “Guerrilha do Araguaia”, a partir de 1973**⁴³.

⁴¹ Cabe destacar que o julgamento das Extradicações n.º 1150 e 1278 é *posterior* à decisão da ADPF n.º 153, o que evidencia a manutenção do entendimento adotado na Extradicação n.º 974 após o julgamento da Arguição.

⁴² Nessa mesma linha, em caso envolvendo exatamente o sequestro de pessoas durante o período do regime militar, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (voto n.º 1935/2011, doc. anexo), no bojo do procedimento n. 1.00.000.007053/2010-86, consignou que “sequestros de pessoas não encontradas, vivas ou mortas, são crimes permanentes, não prescritos e passíveis de apuração”.

⁴³ Segundo a magistrada federal de Marabá, “os fatos extraídos da numerosa documentação apresentada pelo MPF apontam para outubro de 1973, passados até a data de hoje quase 39 anos (...). [L]evada em conta apenas a questão do transcurso do tempo, é factível afastar-se a ideia do óbito – não levadas em conta questões naturais ou de infortúnio – porque o próprio denunciado, hoje, tem idade superior àquelas que seriam, em tese, a idade das vítimas, atualmente ainda desaparecidas e de cujos óbitos (circunstâncias deste, local de sepultamento, cadáver ou mesmo restos mortais) não se tem, concreta e seguramente, angariado nada a respeito, conforme se pôde apreender do extenso material de pesquisa e investigação jungido nos volumes atentamente manuseados neste Juízo. Opõem-se a esta constatação fática e objetiva – transcurso do tempo insuficiente para atestar o óbito só por esse fato – a circunstância de que o desaparecimento se deu em contingência sociopolítica conflituosa e de guerrilha declarada, bem como a alteração total do contexto político, formado a partir do estabelecimento do Estado Democrático, o que permitiria a ilação de que não haveria privação de liberdade que resistisse à conjugação desses fatores, quais sejam, o decurso de quase trinta e nove anos, as finalidades da captura feita naquele contexto conflituoso e a formação de um novo Estado, hoje francamente estabelecido em bases político-jurídicas seguras. Ocorre que este juízo é, como dito, até aqui, uma suposição: assim, à falta de elementos ao menos indiciários, mas concretos, convergentes à conclusão minimamente segura quanto ao óbito, aquela conclusão, mais próxima da presunção desprovida de indícios, parte necessariamente por isolada análise subjetiva quanto à imputação fática que, neste momento processual de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não se desconhece, obviamente, o conteúdo da Lei Federal 9.140/95, cujo texto reconhece “como *mortas, para todos os efeitos legais*”, as pessoas que tenham participado ou tenham sido acusadas de participação em atividades políticas durante o regime militar, e que, por este motivo, “tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias”.

Inobstante a aparente abrangência absoluta da locução “para todos os efeitos legais”, a norma em questão não é certamente apta a eliminar o sujeito passivo do crime – a vítima Edgar de Aquino Duarte -, nem tampouco alterar-lhe o *status* de pessoa ilegalmente sequestrada por agentes do Estado brasileiro, dentre os quais os Denunciados.

admissão da peça acusatória, cabe precipuamente ao titular da ação penal, que o faz com base em investigações prévias. Vale dizer, então, que, ao menos em sede penal – preponderantemente fática, portanto – analisada a questão apenas quanto à factibilidade de ocorrência da constrição da liberdade das vítimas desaparecidas, ora imputada ao denunciado, em circunstâncias que tais, a mera discordância com a tese engendrada não é suficiente a arrostar a persecução penal.

Noutras palavras, ao analisar a justa causa da ação, qualquer pronunciamento no sentido de, divergindo teoricamente do entendimento do órgão de acusação quanto à imputação fática, tendo-a por inadequada ou irrazoável, entender que o fato é outro e não aquele visualizado por quem acusa ou, ainda, que o relato fático não passa de mera divagação ou não se assenta racionalmente em bases lógicas, sem que para isso se tenha feito incursão nos elementos investigativos indiciários sobre os quais se assenta a conclusão do *parquet*, afigurar-se-ia aparentemente precipitado, porque embasado só no ânimo do órgão judicial.” (Fls. 397-398 dos autos da ação penal n.º 1162-79.2012.4.01.3901, ajuizada em face de Sebastião Curió, e distribuída à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá – PA).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

O que a lei contem de fato é uma *presunção relativa de morte*, explicitada em seus arts. 3^o⁴⁴ e 12⁴⁵. A finalidade da presunção é nítida e *exclusivamente humanitária*, pois tratava-se (quando de sua edição) de não postergar ainda mais a reparação material devida aos familiares de **136 pessoas desaparecidas que se encontravam em poder de agentes do regime de exceção quando foram vistas pela última vez.**

Por essa razão, **seria inaceitável supor que a Lei tivesse pretendido decretar a morte de Edgar de Aquino Duarte e de outras 135 pessoas, a fim de exonerar o Estado de seu dever irrenunciável de lhes assegurar proteção, inclusive por meio do sistema de justiça criminal. Lembramos, mais uma vez, que está devidamente demonstrado nos autos que os Denunciados tem conhecimento do paradeiro da vítima.**

Invoca-se, aqui, o entendimento manifestado pelo Ministro Cezar Peluso, no julgamento da já citada Extradução n.º 974, segundo o qual, **em caso de desaparecimento de pessoas sequestradas por agentes estatais, somente uma sentença na qual esteja fixada a data provável do óbito é apta a fazer cessar a permanência do crime de sequestro pois,**

⁴⁴ Art. 3º da Lei 9.140/95: “O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, comprovando essa condição, poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação desta Lei e de seus anexos. Parágrafo único. **Em caso de dúvida, será admitida justificação judicial.**”

⁴⁵ Art. 12 da Lei 9.140/95: “**No caso de localização, com vida, de pessoa desaparecida, ou de existência de provas contrárias às apresentadas, serão revogados os respectivos atos decorrentes da aplicação desta Lei**”. Como se vê, **a própria Lei considera possível as vítimas desaparecidas ainda estarem vivas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

sem ela, “o homicídio não passa de mera especulação, incapaz de desencadear a fluência do prazo prescricional”⁴⁶.

Desse modo, para fins penais, **em razão da ausência de sentença judicial (ou mesmo de corpo de delito direto ou indireto) que, após esgotadas as buscas e averiguações, fixe a data do eventual falecimento, remanesce Edgar de Aquino Duarte privado ilegalmente de sua liberdade, sob o poder e responsabilidade dos Denunciados, uma vez que era esta a situação em que se encontrava quando visto pela última vez** (fato reconhecido pelo próprio Estado brasileiro, no art. 1º da Lei 9.140/95).

Sendo o sequestro um delito de natureza permanente, e possuindo os Denunciados pleno conhecimento do paradeiro atual da vítima, não há que se falar em incidência das causas de exclusão da punibilidade consistentes em prescrição e anistia, pois a conduta criminosa permanece ainda em pleno curso.

2. Da autoria delitiva.

Imputa-se a CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e a CARLOS ALBERTO AUGUSTO a autoria, em concurso com outros agentes ainda não totalmente identificados, do crime de sequestro qualificado de Edgar de Aquino Duarte. Imputa-se a ALCIDES SINGILLO a participação na

⁴⁶ “É incapaz de o desencadear ainda por outro motivo de não menor peso. É que, à falta de sentença que, como predica o art. 7º, (§ único, do Código Civil, deve fixar a data provável do falecimento, bem como na carência absoluta de qualquer outro dado ou prova a respeito, não se saberia quando entraram os prazos de prescrição da pretensão punitiva de cada uma das mortes imaginadas ou de todas, que poderiam dar-se, como sói acontecer, em datas diversas, salva cerebrina hipótese de execução coletiva! E, tirando o que nasce de fabulações, de modo algum se poderia sustentar, com razoável pretensão de consistência, hajam falecido todas as pessoas que, segundo a denúncia, teriam sido sequestradas, e, muito menos, assentar-lhes as datas prováveis de cada óbito” (STF – Pleno – ADPF 974, *cit.*, voto do Ministro Peluso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

execução do fato típico a partir de 1972, quando a vítima foi transferida para o estabelecimento no qual estava lotado.

2.1. Denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA

CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA foi o comandante operacional do DOI-CODI-II Exército, entre 28 de setembro de 1970 e 23 de janeiro de 1974⁴⁷.

O “Dr. Tibiriçá” – codinome adotado pelo Denunciado à época - mantinha sob sua responsabilidade “um efetivo de 250 homens. Destes, 40 eram do Exército, sendo 10 oficiais, 25 sargentos e 5 cabos com estabilidade (profissionais). (...) O restante do pessoal dos DOI era complementado com (...) membros das Polícias Civil e Militar dos Estados”⁴⁸.

O DOI-CODI do II Exército foi, notoriamente, um dos piores e mais violentos centros de repressão política do regime ditatorial. Particularmente o período em que o Denunciado USTRA esteve no comando do Destacamento foi o que mais registrou casos reconhecidos de tortura, execução sumária e desaparecimento de dissidentes políticos cometidos pelo regime de execução.

Segundo “monografia”⁴⁹ elaborada pelo falecido coronel Freddie Perdigão Pereira – que foi lotado⁵⁰ no DOI de São Paulo e era

⁴⁷ Carlos Alberto Brilhante Ustra, *Rompendo o Silêncio*, 3ª edição, Brasília, Editerra, 1987, p. 130.

⁴⁸ *Rompendo o Silêncio*, p. 127

⁴⁹ Freddie Perdigão Pereira, “*O Destacamento de Operações de Informações (DOI) no Exército Brasileiro: Histórico papel no combate à subversão: situação atual e perspectivas*”. Monografia. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. 1977. Uma cópia do documento está encartado nos autos Anexo VI à Representação Criminal no 4-0, do Superior Tribunal Militar, relativo ao “Caso Riocentro”. Fls. 791-825 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

sabidamente um dos mais perigosos agentes envolvidos na repressão clandestina a dissidentes -, entre 1970 e 1977 **o DOI/CODI-II Exército deteve 2.541 pessoas e recebeu 914 presos encaminhados por outros órgãos (inclusive o DEOPS-SP). O mesmo documento registra que 54 vítimas eram assumidas como tendo sido mortas pelo Destacamento e que 1348 foram encaminhadas ao DOPS.**

No **relatório oficial** *Direito à Memória e à Verdade*, **dos 64 casos de sequestros e homicídios associados ao DOI-CODI paulista, nada menos do que 47⁵¹ foram cometidos durante o período de comando do Denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.**

⁵⁰ Segundo declaração prestada ao Ministério Público Federal pelo ex-Sargento ex “analista de informações” do DOI, Marival Chaves Dias do Canto (fls. ... dos autos), **Freddie Perdigão Pereira estava lotado no DOI-CODI do II Exército no mesmo período em que o Denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA. Perdigão, à época, estava subordinado ao então Chefe do Setor de Inteligência do DOI-CODI, coronel Ênio Pimentel da Silveira (o “Dr. Nei”), já falecido.**

⁵¹ São eles: 1. EDSON NEVES QUARESMA, desaparecido desde 05/12/1970; 2. YOSHITANE FUJIMORI, desaparecido desde 05/12/1970; 3. RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA, desaparecido desde 05/01/1971; 4. ABÍLIO CLEMENTE FILHO, desaparecido desde 10/04/1971; 5. JOAQUIM ALENCAR DE SEIXAS, morto em 17/04/1971; 6. DIMAS ANTÔNIO CASEMIRO, desaparecido desde 17 ou 19/04/1971; 7. ALUÍZIO PALHANO PEDREIRA FERREIRA, desaparecido desde 09/05/1971; 8. LUIZ ALMEIDA ARAÚJO, desaparecido desde 19/07/1971; 9. LUIS EDUARDO DA ROCHA MERLINO, desaparecido desde 19/07/1971; 10. ANTÔNIO SERGIO DE MATTOS, desaparecido desde 23/09/1971; 11. EDUARDO ANTÔNIO DA FONSECA, desaparecido desde 23/09/1971; 12. MANUEL JOSÉ NUNES MENDES DE ABREU, desaparecido desde 23/09/1971; 13. JOSÉ ROBERTO ARANTES DE ALMEIDA, desaparecido desde 04/11/1971; 14. AYLTON ADALBERTO MORTATI, desaparecido desde 04/11/1971; 15. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, desaparecido desde 05/11/1971; 16. FLÁVIO DE CARVALHO MOLINA, morto em 07/11/1971; 17. JOSÉ MILTON BARBOSA, desaparecido desde 05/12/1971; 18. HIROAKI TORIGOE, desaparecido desde 05/01/1972; 19. ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA, morto em 20/01/1972; 20. GELSON REICHER, desaparecido desde 20/01/1972; 21. HELCIO PEREIRA FORTES, morto em 28/01/1972; 22. FREDERICO EDUARDO MAYR, morto em 24/02/1972; 23. LAURIBERTO JOSÉ REYES, desaparecido desde 27/02/1972; 24. ALEXANDER JOSÉ IBSEN VOERÕES, morto em 27/02/1972; 25. RUI OSVALDO AGUIAR PFUTZENREUTER, morto em 15/04/1972; 26. GRENALDO DE JESUS DA SILVA, desaparecido desde 30/05/1972; 27. ANA MARIA NACINOVIC CORREA, morta em 14/06/1972; 28. IURI XAVIER PEREIRA, morto em 14/06/1972; 29. MARCOS NONATO DA FONSECA, morto em 14/06/1972; 30. JOSÉ JULIO DE ARAÚJO, morto em 18/08/1972; 31. LUIZ EURICO TEJERA LISBÔA, morto em 09/1972; 32. ANTONIO BENETAZZO, morto em 30/10/1972; 33. JOÃO CARLOS CAVALCANTI REIS, morto em 30/10/1972; 34. CARLOS NICOLAU DANIELLI, morto em 30/12/1972; 35. ARNALDO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ademais, como já referido, **era prática corrente na época em que o Denunciado comandou o DOI-CODI a manutenção clandestina de presos durante meses a fio nas celas do destacamento.** A prisão de suspeitos de “subversão” não era comunicada a nenhuma autoridade judicial, e informações sobre o paradeiro e sobre o estado dos presos eram com frequência sonegadas a advogados e familiares, o que por si só já afasta qualquer traço de licitude na conduta cometida pelo Denunciado.

Quanto aos fatos objeto da presente denúncia, imputa-se precisamente a **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA a autoria e o domínio de fato penalmente típico consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Edgar de Aquino Duarte, inicialmente nas dependências do DOI-CODI-SP, depois nas dependências do DEOPS/SP, e por fim em local ignorado.**

A imputação formulada contra **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** está amparada pelos seguintes elementos de convicção constantes dos autos:

CARDOSO ROCHA, morto em 15/03/1973; 36. FRANCISCO EMMANUEL PENTEADO, morto em 15/03/1973; 37. FRANCISCO SEIKO OKAMA, morto em 15/03/1973; 38. ALEXANDRE VANUCCHI LEME, morto em 17/03/1973; 39. RONALDO MOUTH QUEIROZ, desaparecido desde 06/04/1973; 40. EDGARD DE AQUINO DUARTE, desaparecido desde 06/1973; 41. LUIZ JOSÉ DA CUNHA, morto em 13/07/1973; 42. HELBER JOSÉ GOMES GOULART, morto em 16/07/1973; 43. PAULO STUART WRIGTH, desaparecido desde 09/1973; 44. EMMANUEL BEZERRA DOS SANTOS, desaparecido desde 04/09/1973; 45. MANOEL LISBÔA DE MOURA, desaparecido desde 04/09/1973; 46. SÔNIA MARIA DE MORAES ANGEL JONES, morta em 30/11/1973 e 47. ANTÔNIO CARLOS BICALHO LANA, morto em 30/11/1973. Os 47 casos referidos foram reconhecidos pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República, originando o pagamento de indenizações pela União Federal aos parentes das vítimas, na forma prevista na Lei 9.140/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

a) Declaração⁵² da testemunha Pedro Rocha Filho, segundo a qual “**o próprio Edgar não sabia muito bem por que o mantinham lá, e sempre perguntava para o major CARLOS USTRA e para um agente de nome Carioca, quando a situação dele estaria resolvida. Ustra não respondia** e Carioca afirmava que sua situação estava meio complicada.”;

b) Declaração⁵³ da testemunha José Damião de Lima Trindade, segundo a qual “**o comandante do DOI-CODI à época [em que a testemunha presenciou a vítima presa na carceragem do Destacamento] era conhecido pelo nome de Major Tibiriçá, tendo posteriormente tomado conhecimento de que se tratava do Coronel CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**”;

c) Ficha individual⁵⁴ de Edgar de Aquino Duarte **no DOI-CODI-II Exército** [comandado pelo Denunciado, como já referido], contendo suas impressões digitais, fotografias de frente e perfil, qualificação, endereço residencial, a observação “**preso em 13 de junho de 1971**” e a anotação de que a vítima foi detida “**para averiguações**”;

d) **Informação n.º 2517/71-B⁵⁵, proveniente do DOI-CODI/II Exército, datada de 08 de novembro de 1971**, por meio do qual aquele órgão operacional da repressão política encaminha ao DEOPS/SP, ao Centro de Informações do Exército – CIE, à Polícia Militar e à Polícia Federal a ficha individual do preso Edgar de Aquino Duarte e de outros seis “elementos”;

⁵² Fls. 223 dos autos.

⁵³ Fls. 180 dos autos.

⁵⁴ Fls. 311-312 dos autos.

⁵⁵ Fls. 310 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

e) **Ficha⁵⁶ de Edgard de Aquino Duarte** elaborada pelo serviço de informações do Departamento de Ordem Política e Social – DEOPS/SP, na qual se lê: *“Está arquivada neste Serviço, ficha individual de Edgard de Aquino Duarte, preso em 13/6/1971, para averiguações, **remetida a este Serviço pelo II Exército em 8/11/1971**”*;

f) Documento intitulado **“Relação de presos políticos que no momento se encontram na OBAN [DOI-CODI-SP]⁵⁷**, registrado no DEOPS/SP em 26 de maio de 1972, contendo a seguinte informação: **“Edgard Duarte de Aquino – Fuzileiro naval. Encontra-se preso incomunicável há 8 meses. Submetido a bárbaras torturas. Está registrado na OBAN com nome falso. Ameaçado de execução”**;

g) Declaração⁵⁸ de Artur Machado Scavone, segundo a qual **“O major USTRA, naquele tempo, costumava passar pelo corredor [que dividia as celas do DOI-CODI-SP] acompanhado de oficiais fardados, exibindo os presos políticos.”**;

h) “Monografia⁵⁹ elaborada por Freddie Perdigão Pereira, atestando serem freqüentes as **“trocas” de presos entre o DEOPS/SP e o DOI-CODI do II Exército**;

i) Acórdão proferido na Apelação Cível⁶⁰ n.º 0347718-08.2009.8.260000-SP, contra sentença que declarou que o Denunciado

⁵⁶ Fls. 96 dos autos.

⁵⁷ Fls. 101 dos autos.

⁵⁸ Fls. 193-194 dos autos.

⁵⁹ Freddie Perdigão Pereira, *“O Destacamento de Operações de Informações (DOI) no Exército Brasileiro: Histórico papel no combate à subversão: situação atual e perspectivas”*, fls. 791-825 dos autos. O documento atesta que entre 1970 e 1977, o DOI/CODI-II Exército recebeu 914 presos encaminhados por outros órgãos e remeteu, no mesmo período, 1348 suspeitos ao DEOPS-SP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA violou a integridade física e a segurança de César Augusto Teles, Maria Amélia de Almeida Teles e Criméia Alice Schmidt de Almeida. Segundo o relator do acórdão, **“do que disseram as testemunhas, extrai-se que o local era realmente uma ‘casa de horrores’, razão pela qual o réu [CARLOS USTRA] não poderia ignorar o que ali se passava. Ainda que as testemunhas não tenham visto todos esses três autores serem torturados especificamente pelo réu, este não tinha como ignorar os atos ilícitos absolutos que ali se praticavam, pois o comando do DOI-CODI e a direção da OBAN estavam a seu cargo. Não é crível que os presos ouvissem os gritos dos torturados, mas não o réu.”**;

j) Sentença⁶¹ proferida nos autos da ação cível condenatória n.º 583.00.2010.175507-9, ajuizada na Justiça estadual paulista por Ângela Maria Mendes de Almeida e Regina Maria Merlino Dias de Almeida em face de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, e no âmbito da qual foi declarada a responsabilidade civil do Denunciado pela tortura e morte do jornalista Luiz Eduardo da Rocha Merlino, falecido nas dependências do DOI-CODI em 19 de julho de 1971. Segundo a sentença, são **“[e]videntes os excessos cometidos pelo requerido [USTRA], diante dos depoimentos no sentido de que, na maior parte das vezes, o requerido participava das sessões de tortura e, inclusive, dirigia e calibrava intensidade e duração dos golpes e as várias opções de instrumentos utilizados. Mesmo que assim não fosse, na qualidade de comandante daquela unidade militar, não é minimamente crível que o requerido não conhecesse a dinâmica do**

⁶⁰ TJ-SP – Ap. Cível n.º 0347718-08.2009.8.260000-SP – 1ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Rui Cascaldi – j. 14.08.12 (fls. 893-928 dos autos).

⁶¹ Fls. 929-936 dos autos. A sentença ainda enfatiza que: **“(…) a par de tipificada como crime, a tortura é vedada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e constitui indevida afronta à incolumidade daquele que está sob a responsabilidade do Estado e do agente público no exercício do comando. Nem mesmo o eventual cumprimento de ordem de superior hierárquico poderia afastar a culpa do requerido, porque se trataria de ordem absolutamente ilegal, que, por isso mesmo, não poderia ser acatada, sem delinear culpa própria.”**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

trabalho e a brutalidade do tratamento dispensados aos presos políticos. É o quanto basta para reconhecer a culpa do requerido pelos sofrimentos infligidos a Luiz Eduardo e pela morte dele que se seguiu, segundo consta, por opção do próprio demandado, fatos em razão dos quais, por via reflexa, experimentaram as autoras expressivos danos morais”.

As provas produzidas nos autos comprovam que a participação do Denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA no sequestro de Edgar de Aquino Duarte não se limitou à conduta comissiva por omissão correspondente à infração de seu dever de garante da liberdade da vítima mantida em cela no estabelecimento por ele comandado. Como se depreende da análise dos elementos de convicção acima apresentados, o Denunciado tinha pleno conhecimento e participava ativamente da coordenação das atividades de captura, encarceramento clandestino, tortura, morte e desaparecimento de dissidentes políticos.

A testemunha Pedro Rocha Filho, inclusive, atestou que a vítima dirigia-se pessoalmente ao Denunciado (quando este ia até o pátio junto às celas), indagando-lhe quando sua situação “estaria resolvida”. Segundo a testemunha, o Denunciado USTRA nada respondia⁶².

2.2. Denunciado ALCIDES SINGILLO.

O denunciado ALCIDES SINGILLO é Delegado de Polícia Civil aposentado, e esteve lotado no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo – DEOPS/SP entre 01 de abril de 1970 a 25 de abril de 1975⁶³.

⁶² Fls. 223 dos autos.

⁶³ Prontuário do denunciado, fls. 416, 422 e 423 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Quanto aos fatos objeto da presente denúncia, imputa-se precisamente ao Denunciado a participação na execução de fato penalmente típico consistente na privação ilegal da liberdade da vítima Edgar de Aquino Duarte, nas dependências do DEOPS/SP a partir de 1972, e depois de meados de 1973 em local ignorado.

A participação no crime imputada a ALCIDES SINGILLO está demonstrada nos autos pelos seguintes elementos de convicção:

a) Termo de declarações⁶⁴ do advogado Virgílio Egidio Lopes Enei, no qual consta que: “Em relação a Edgar Aquino Duarte, o **declarante confirma a informação constante à fls. 9 dos autos, segundo a qual recebeu do delegado ALCIDES SINGILLO um despacho afirmando que Edgar estava preso no DEOPS/SP, mas que havia sido libertado**”;

b) Termo de declarações⁶⁵ do advogado Virgílio Egidio Lopes Enei, no qual consta que: “Além dos citados Fábio Lessa e **ALCIDES SINGILLO**, também eram delegados do DEOPS/SP, na época, Edsel Magnotti⁶⁶, Sérgio Fleury⁶⁷, CARLOS ALBERTO AUGUSTO, ‘Gil’⁶⁸ e Josecyr Cuoco⁶⁹;

c) Termo de declarações⁷⁰ de Maria Amélia de Almeida Teles, no qual consta que “*eram delegados do DEOPS/SP, na época [em que a testemunha presenciou o sequestro da vítima das dependências daquela*

⁶⁴ Fls. 201 dos autos.

⁶⁵ Fls. 201 dos autos.

⁶⁶ Falecido em 1995.

⁶⁷ Falecido em 1979, como já mencionado.

⁶⁸ Ainda não totalmente identificado.

⁶⁹ Cujas participação nos fatos ainda não foi totalmente esclarecida.

⁷⁰ Fls. 54-55 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

*delegacia]: Sérgio Fleury, **ALCIDES SINGILLO**, Edsel Magnotti e “Lúcio”⁷¹. (...) **O advogado Virgílio Enei chegou a impetrar um habeas corpus em favor de Edgar, e o delegado ALCIDES SINGILLO teria lhe dito que Edgar fora libertado.**”;*

d) Termo de declarações⁷² de César Augusto Teles, no qual consta que “**em 22 de junho de 1973 foi transferido juntamente com sua companheira para o Presídio do Hipódromo. Edgar ainda estava no DEOPS/SP. À época trabalhavam no DEOPS/SP os Delegados ALCIDES SINGILLO, Sérgio Fleury, Edsel Magnotti e Luís Gonzaga**⁷³.”

e) Termo de declarações⁷⁴ de Ivan Akselrud de Seixas no qual consta que “*no DEOPS/SP, o chefe era o delegado Fleury. Também trabalhavam lá o delegado **ALCIDES SINGILLO** e o delegado Edsel Magnotti*”;

f) Termo de declarações complementares⁷⁵ de Ivan Akselrud de Seixas no qual consta que “**ALCIDES SINGILLO, como exercia funções no cartório, atendia os advogados que iam até o DEOPS/SP. O advogado Virgílio Enei chegou a ser advogado do declarante, juntamente com Rosa Maria Cardoso da Cunha. Ambos iam com frequência ao DEOPS/SP tentar localizar presos políticos.**”

As provas produzidas nos autos comprovam que a participação do Denunciado ALCIDES SINGILLO no sequestro de Edgar de Aquino Duarte não se limitou à conduta comissiva por omissão correspondente

⁷¹ Ainda não totalmente identificado.

⁷² Fls. 197 dos autos.

⁷³ A participação do Delegado “Luiz Gonzaga” no sequestro da vítima ainda não está totalmente esclarecida.

⁷⁴ Fls. 169 dos autos.

⁷⁵ Fls. 725 dos autos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

à infração de seu dever de garante da liberdade de preso mantido em cela no estabelecimento onde era Delegado. Como se depreende da análise dos elementos de convicção acima apresentados, o Denunciado tinha pleno conhecimento do sequestro em curso e sua participação específica na ocultação da vítima está provada pelas declarações do advogado Virgílio Egydio Lopes Enei, que confirmou ter recebido do Denunciado despacho afirmando que Edgar estava preso no DEOPS/SP, mas que havia sido libertado⁷⁶.

2.3. Denunciado CARLOS ALBERTO AUGUSTO.

O Denunciado CARLOS ALBERTO AUGUSTO (conhecido como “Carlinhos Metralha”) era, na data de início da execução do delito, investigador de polícia lotado no DEOPS/SP e integrante da equipe do famigerado Delegado Sérgio Paranhos Fleury.

Nessa condição, em data incerta, entre os dias 29 de maio e 04 de junho de 1971 deteve José Anselmo dos Santos (“Cabo Anselmo”) no apartamento da vítima Edgar de Aquino Duarte⁷⁷.

Poucos dias mais tarde, em 13 de junho do mesmo ano, o Denunciado, agindo em concurso com o investigador Henrique Perrone⁷⁸ e com outros dois agentes da equipe do Delegado Fleury ainda não identificados, deteve “para averiguações” também a vítima Edgar.

⁷⁶ Fls. 201 dos autos.

⁷⁷ O fato foi confirmado pelo Denunciado CARLOS ALBERTO AUGUSTO em declaração prestada ao jornalista Percival de Souza, encartada a fls. 574-575 dos autos.

⁷⁸ Já falecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Imputa-se ao Denunciado CARLOS ALBERTO, assim, a participação na captura de Edgar de Aquino Duarte, em 13 de junho de 1971, ato que integra a conduta tipificada no art. 148 do Código Penal.

Imputa-se ao Denunciado, também, a participação na privação permanente da liberdade da vítima, inicialmente nas dependências do DOI-CODI-SP, depois nas dependências do DEOPS/SP, e por fim em local ignorado.

A participação do denunciado na conduta criminosa está devidamente demonstrada pelos seguintes elementos de convicção constantes dos autos:

a) Termo de declarações⁷⁹ de Ivan Akselrud de Seixas, no qual consta: “**[Edgar] disse que quem o prendeu foi a equipe do Fleury, integrada por, dentre outros, CARLOS ALBERTO AUGUSTO (Carlos Metralha)**”;

b) Termo de declarações complementares⁸⁰ de Ivan Akselrud de Seixas, no qual consta: “em uma ocasião, quando se encontrava preso no chamado Fundão do DEOPS/SP (conjunto de quatro celas solitárias onde ficavam os presos incomunicáveis separadas por portas de ferro com uma abertura tipo “guichê”), juntamente com Edgar de Aquino Duarte, **Edgar lhe disse que quem o prendeu foi a equipe do Fleury e acrescentou que um dos membros da equipe era “esse que anda por aqui toda hora, o Metralha**”. Mencionou também o nome do agente Henrique Perrone e outros dois que não se recorda, “pode ser o Beline, pode ser o Tralli. (...) **Tem certeza**”

⁷⁹ Fls. 170 dos autos.

⁸⁰ Fls. 724-725 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

absoluta que Edgar Aquino Duarte lhe disse que CARLOS ALBERTO AUGUSTO participou de sua prisão (de Edgar), na qualidade de membro da equipe do Delegado Fleury”;

c) Termo de declarações⁸¹ de Maria Amélia de Almeida Telles, no qual consta que “**CARLOS ALBERTO AUGUSTO**, também conhecido como 'Carlos Metralha', **era agente no DEOPS/SP naquela época**”;

d) Entrevista⁸² concedida pelo Denunciado CARLOS ALBERTO AUGUSTO ao jornalista Percival de Souza, na qual consta a seguinte declaração, em resposta à pergunta sobre a prisão de José Anselmo dos Santos, que morava no apartamento da vítima: “*Em um dos aparelhos subversivos, nós encontramos um documento, o qual indicava o endereço de uma pessoa de Franco da Rocha. Nós rumamos para esse local, conseguimos depois de vários dias de diligência, localizar essa pessoa. Foi localizado um cheque com essa pessoa cujo endereço do cheque do emissor seria na Rua Martins Fontes. Feita a devida campana, foi detido nesse local o Cabo Anselmo. No momento, ninguém sabia o cidadão que foi preso. Somente depois do interrogatório é que foi revelado seu nome. (...) Eu fui ao local [em Franco da Rocha] com outro colega meu e fomos batendo casa por casa à procura da pessoa citada na mensagem. (...) Essa investigação foi presidida por nosso herói Sergio Paranhos Fleury.*”;

e) Declaração⁸³, feita por CARLOS ALBERTO AUGUSTO, segundo a qual **Anselmo foi preso pelo próprio Denunciado no apartamento da Rua Martins Fontes onde também morava a vítima, e que**

⁸¹ Fls. 54 dos autos.

⁸² Fls. 574-615 dos autos. A declaração encontra-se a fls. 574-575.

⁸³ Fls. 575-576 dos autos. “Pergunta: Quando ele [Anselmo] foi preso nesse apartamento [onde também morava a vítima], ele foi levado para que local? Resposta: Ele ficou preso no DOPS, evidentemente, e ficou na custódia da nossa administração.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

depois foi levado ao DEOPS/SP, onde *“ficou na custódia da nossa administração”*.

A participação de CARLOS ALBERTO AUGUSTO no sequestro de Edgar de Aquino Duarte, como se vê, consistiu não somente na captura, mas também na ocultação da vítima, inicialmente no DOI-CODI, depois em cela do “fundão” do DEOPS/SP (onde o Denunciado estava lotado), e finalmente em lugar incerto.

3. Pedido.

Por tais fundamentos de fato e de direito, estando plenamente demonstrada a autoria e materialidade do sequestro qualificado da vítima Edgar de Aquino Duarte, **o Ministério Público Federal DENUNCIA CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, ALCIDES SINGILLO e CARLOS ALBERTO AUGUSTO como incurso nas penas do art. 148, § 2º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal brasileiro**, razão pela qual requer seja instaurada a competente ação penal e citados os Denunciados, nos termos do Código de Processo Penal, até final condenação, na forma da Lei.

Desde logo requer o Ministério Público Federal o **reconhecimento, em relação a todos os Denunciados, das circunstâncias agravantes** indicadas no art. 61, inciso II, alíneas “d” (**“emprego de tortura e outros meios insidiosos e cruéis”**); “f” (**abuso de autoridade**); “g” (**abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e função** consistente na manutenção clandestina da vítima em prédio público federal); e “i” (**ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade**) do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Requer, outrossim, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas,
para prestar depoimento sob as penas da lei.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

THAMEA DANELON DE MELO
Procuradora da República

SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Regional da República

INÊS VIRGÍNIA PRADO SOARES
Procuradora da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

ROL DE TESTEMUNHAS

1. José Damião de Lima Trindade
2. Artur Machado Scavone
3. Pedro Rocha Filho
4. Ivan Akselrud de Seixas
5. Lenira Machado
6. César Augusto Teles
7. Maria Amélia de Almeida Teles
8. Virgílio Egydio Lopes Enei